JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025

Processo Administrativo nº 020/2025
Modalidade: Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços
Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos, materiais hospitalares e odontológicos, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Afonso Cunha/MA.
Impugnante: MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LIDER BALANÇAS
Órgão Licitante: MUNICÍPIO DE AFONSO CUNHA/MA – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

I – PRELIMINARMENTE

A impugnação apresentada pela empresa **MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LIDER BALANÇAS** foi protocolada dentro do prazo estipulado no item 20 do Edital, razão pela qual é considerada tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, cabendo, portanto, sua análise de mérito.

II – RELATÓRIO

O impugnante questiona o critério adotado no edital para julgamento por lotes, em especial o agrupamento do item 43 – Balança, constante no Lote IV, com outros itens de natureza distinta e técnica incompatível. Alega que, por ser empresa especializada exclusivamente na comercialização de balanças, restaria impossibilitada de participar do certame, por não comercializar os demais itens do referido lote.

Argumenta, ainda, que tal agrupamento restringe a competitividade e afronta os princípios da isonomia e da ampla participação, previstos na Lei nº 14.133/2021.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a formação de lotes deve observar critérios de afinidade, homogeneidade e coerência técnica e econômica entre os itens que os compõem, de modo a não restringir indevidamente a competitividade, em especial quando houver fornecedores especializados em segmentos específicos.

Embora o critério de julgamento por lote possa ser adotado quando tecnicamente justificado – visando, por exemplo, maior racionalização administrativa e economicidade na execução contratual – este não pode prejudicar de forma desproporcional a ampla participação de empresas especializadas, sob pena de incorrer em vício de legalidade.

No caso em análise, o item 43 – Balança foi inserido no Lote IV, juntamente com outros materiais hospitalares de natureza diversa e técnica incompatível. Essa configuração impõe ao licitante interessado no fornecimento exclusivo da balança a obrigação de fornecer itens alheios à sua atividade empresarial, o que configura restrição indevida à competitividade, afrontando o art. 5º º da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça essa diretriz. No Acórdão nº 1.647/2017 – Plenário, o TCU destacou que:

> *"A adoção do critério de julgamento por lotes, para ser válida, deve observar a lógica de homogeneidade e evitar prejuízos à ampla concorrência, não se justificando o agrupamento de itens com características técnicas distintas, sob pena de limitar a participação de empresas especializadas."*

Dessa forma, é razoável e juridicamente pertinente acolher parcialmente a impugnação para determinar o desmembramento do item 43 em lote autônomo, garantindo condições equânimes de competição e fomentando a participação de maior número de licitantes, especialmente aqueles com atuação restrita ao fornecimento de balanças.

IV – DECISÃO

Diante do exposto e visando assegurar a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a eficiência do procedimento licitatório, DECIDO:

- Julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada pela empresa MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LIDER BALANÇAS, determinando a exclusão do item 43 do Lote IV, com sua alocação em lote específico e independente;

- Determinar a alteração e republicação do edital, com a devida reabertura dos prazos legais para envio de propostas e lances, em cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório;

- Manter o critério de julgamento por lote para os demais itens, conforme previsto originalmente no edital, haja vista a coerência técnica dos demais agrupamentos e inexistência de questionamentos quanto a eles.

Esta decisão visa equilibrar o interesse público, consubstanciado na economicidade e eficiência da contratação, com o respeito aos princípios da competitividade, da isonomia e da legalidade, pilares do regime jurídico das contratações públicas.

Afonso Cunha/MA, 08 de agosto de 2025.

ALEXANDRE RAMIRES BRITO:03590329319
Digitally signed by ALEXANDRE RAMIRES BRITO:03590329319
Date: 2025.08.08 10:21:21 -03'00'
Adobe Reader version: 11.0.10

Alexandre Ramires Brito
Agente de Contratação